## 83

## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 652

DECISÃO : Nº PL – **317/2016**

Processo : Prot. **1050304/2016**

Interessado : **PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME**

Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da PREDICT ENGENHARIA LTDA - ME, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente atualizado conforme prevê a legislação.

 DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE nº 222/2016, que negou provimento ao mérito, devido a infração ao art. 58º da Lei nº 5.194/66 do CONFEA, ao realizar atividades de termografia nas instalações elétricas nas unidades da empresa BRASTEX S/A em João Pessoa/PB e Santa Rita/PB, conforme NFs 524, tratando-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro visado na jurisdição, e; considerando que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; considerando que a regularização correspondente consiste no visto da Empresa junto a este Órgão e apresentação de Responsável Técnico, o que não aconteceu; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Versa o presente processo de defesa de notificação/auto de infração correspondente ao dispositivo legal da infração constante na notificação e no auto de infração anexo. O interessado não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador tornando-se revel. Assim sendo acompanhamos a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É O PARECER E VOTO*.” DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva JuniorMª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo** e **Fábio Morais Borges**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente